

PARECER Nº 309/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo – 3341/2024

Autoria – Vereador Luis Cláudio de Castro Sodré (Câmara Digital)

Assunto – Projeto de Lei que dá Denominação de Escola Municipal de Educação Básica – EMEB Prof^a Lidioliria Santana à unidade escolar no bairro Nico Baracat, nesta Capital.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto dispõe sobre a denominação da Escola Municipal de Educação Básica que será inaugurada na avenida principal do bairro Nico Baracat, nesta capital, tendo como objetivo denominá-la “Escola Municipal de Educação Básica – EMEB Prof^a Lidioliria Santana”, visando preservar a memória e homenagear a Professora Lidioliria Santana, que exerceu sua profissão com nobreza no município de Cuiabá.

No projeto constam os seguintes documentos:

Croqui (anexos avulsos)

Certidão de Óbito da homenageada (anexos avulsos)

É o relatório.

EXAME DA MATÉRIA

1.CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Município, garantindo a todos, autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

O projeto de lei em análise é da competência da Câmara Municipal de Cuiabá-MT, conforme



se vê da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, especificamente no seguinte artigo:

Art. 17 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, no que se refere ao seguinte:

(...)

XIII - denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;

Além disso, a legitimidade da iniciativa está de acordo com o artigo vinte e cinco do mesmo diploma, não cabendo a esta comissão analisar o mérito da propositura:

Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A lei nº 2554 de 02 de junho de 1988, que dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá e dá outras providências, assim dispõe:

Art. 1º A modificação do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão.

§ 1º A consulta prévia aqui referida, será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser na circunvizinhança do logradouro nominado, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização.

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: Ruas,



avenidas, estradas, praças, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins.

Art. 2º Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:

I- Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido.

- a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;*
- b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;*
- c) Pela prática de atos heroicos e edificantes.*

II – Nomes tirados da história, geografia, flora, fauna, folclore do Brasil ou de outros países e de mitologia clássica.

III – Nomes extraídos da Bíblia Sagrada, datas e santos do calendário religioso.

IV – Datas de significação especial para a história do Brasil ou Universal.

V – Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

Diante da análise, verifica-se que o projeto atende integralmente aos requisitos exigidos pela **Lei nº 2554 de 02 de junho de 1988.**

REDAÇÃO

O projeto atende parcialmente as exigências impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 a respeito da redação do projeto, sendo necessária a emenda de redação para retirada do hífen, ficando, portanto, escritos da seguinte forma:

EMENDA 1:

“Art. 1º Fica denominada ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA – EMEB PROFª LIDIOLIRIA SANTANA, a unidade escolar localizada na Avenida Principal do Residencial Nico Baracat, na Regional SUL, localidade da Zona de expansão Manduri - Cuiabá-MT, CEP 78091-578.”

EMENDA 2:

“Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do processo, salvo juízo diverso.

VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 7 de março de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370037003000340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 07/03/2024 11:53

Checksum: **EDD52BD7D84E4B7DE0B581FDCC586C07DBEF86087D9478DE37A9718AF4058B06**

